



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° 10845.002409/93-82

Sessão de 28 de abril de 1993 **ACORDÃO N°** _____

Recurso n°: 116.190

Recorrente: RIO GUAHYBA MALHAS LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS/SP

R E S O L U Ç A O N. 301-0.945

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Brasília-DF, em 15 de junho de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

30 SET 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo e Luciano Wirth Chaibub. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, Isalberto Zavão Lima e Márcia Regina Machado Melare.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.190 - RESOLUÇÃO N. 301-0.945
RECORRENTE: RIO GUAHYBA MALHAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATORIO

A empresa RIO GUAHYBA LTDA., recorre tempestivamente de Auto de Infração s/no., lavrado em 30/3/92 contra a mesma, e mantido pela DRF/Santos.

A firma DRAKKARS S/A, posteriormente sucedida pela ora recorrente, importou mercadorias em regime de admissão temporária. Ao pedir prorrogação do prazo da admissão em 16/11/90, o mesmo foi negado sob a alegação de irregularidades que estariam apontadas no Processo número 10845.005252/91-67.

Em recurso ao Superintendente a decisão foi reformulada, e prorrogado o prazo de vigência do regime por mais 30 dias.

Ao submeter a mercadoria à Despacho para Consumo, em 23/12/92, a fiscalização, por entender que a recorrente deixou de observar o prazo de validade da GI n. 5501-91/000036-8, autuou a mesma com base no disposto no art. 526, inciso IX do RA.

Na sua defesa, a autuada alega, em síntese:

- a) é detentora de Guia de Importação;
- b) a GI inicial foi emitida em data anterior ao indeferimento do pedido de prorrogação;
- c) a decisão do Superintendente no recurso a ele dirigido, prorrogou por mais 30 dias o prazo de validade da GI já mencionada;
- d) que amparada nessa decisão, "obteve o registro da Declaração de Importação de Nacionalização (doc. anexo), bem como, recolheu todos os tributos incidentes sobre a operação (doc. anexos); despachando, por fim, os bens para consumo." (grifei);

E pelas razões apresentadas, conclui propugnando por que seja decretada a improcedência da ação fiscal.

A afirmativa de que os bens foram despachados para consumo não foi observada, uma vez que a respectiva DI de nacionalização não foi desembaraçada pela fiscalização, caindo em exigência, face ao exposto acima, e que resultou no Auto que se questiona.

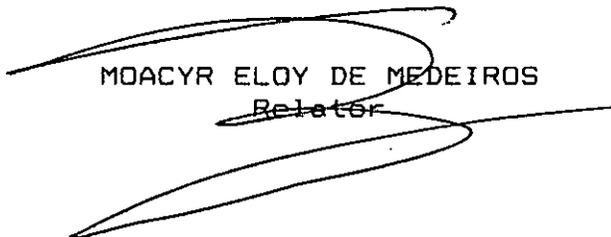
E o relatório.

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

O litígio diz respeito ao cumprimento de prazos, e para um perfeito conhecimento dos fatos apurados, necessário se faz a análise do que consta do Processo número 10845.005252/91-67, razão porque voto no sentido de se encaminhar o presente em diligência à DRF/Santos para a juntada do mesmo.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator